



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não trajam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 194/77:

Adita um parágrafo ao artigo 353.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942.

Assembleia da República:

Lei n.º 22/77:

Cria uma comissão instaladora com vista aos estudos indispensáveis à criação e institucionalização do município da Amadora.

Lei n.º 23/77:

Cria o 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 77/77:

Estabelece normas no sentido de encontrar suporte financeiro para despesas de instalação e funcionamento dos Serviços Municipais de Habitação.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 91-A/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Publica o novo modelo n.º 2 e seus anexos A e B e respectivas instruções, bem como o modelo n.º 10 do Código da Contribuição Industrial.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 195/77:

Estabelece normas sobre a venda de livros escolares destinados ao ensino primário, preparatório e secundário.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 196/77:

Cria, a título experimental, um passe social bimodal, mensal, para a Rodoviária Nacional e a Transtejo, válido entre Alcochete e Lisboa.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 6/77/A:

Fixa em 4000\$ a remuneração mínima mensal, na Região Autónoma dos Açores, a todos os trabalhadores rurais.

Decreto Regional n.º 7/77/A:

Estabelece o sistema de cobrança de quotas sindicais pelos sindicatos na Região Autónoma dos Açores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 194/77

de 11 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de estipular a obrigatoriedade da passagem de guias de vencimentos em todos os casos em que, num dado conselho administrativo, cessa o pagamento de vencimentos a qualquer militar, de modo a permitir, além do mais, reabrir, quando e se necessário, o seu processo administrativo de vencimentos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, o seguinte:

Ao artigo 353.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. Igualmente são passadas guias de vencimentos a todo o pessoal que deixe de receber por um conselho administrativo por motivos diferentes dos referidos, nomeadamente por ter tido baixa aos efectivos da Armada, por ter entrado no uso de licença registada ou de licença ilimi-

tada ou, ainda, por se ter colocado na situação de desertor. Nestes casos, as guias serão arquivadas nos processos individuais das respectivas repartições da Direcção do Serviço do Pessoal.

Estado-Maior da Armada, 17 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/77
de 11 de Abril

Criação do município da Amadora

A criação do município da Amadora é uma necessidade sentida, há longos anos, pelas populações da freguesia e frequentemente expressa pelas diferentes pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública nela sediadas. Todavia, considera-se que, mesmo em casos como este, é indispensável analisar previamente as condições sociais, económicas, geográficas e técnicas que condicionam a viabilidade administrativa e política de uma nova pessoa de direito público.

Neste sentido, a Assembleia da República entende habilitar o Governo com os instrumentos necessários à realização dos estudos acima referidos, que, a confirmarem a necessidade dessa transformação, darão lugar à criação do município da Amadora.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º, da alínea *h*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação da Comissão Instaladora)

Tendo em vista os estudos indispensáveis à criação e institucionalização do município da Amadora, é criada a Comissão Instaladora desta autarquia.

ARTIGO 2.º

(Composição da Comissão Instaladora)

1. A Comissão Instaladora, referida no artigo 1.º, trabalhará no Ministério da Administração Interna e terá a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Administração Interna, que presidirá;
- b) Um representante da Secretaria de Estado do Ambiente;
- c) Um representante da Secretaria de Estado do Saneamento Básico;
- d) Um representante da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo;
- e) Um representante da Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações;
- f) Um representante do Instituto Geográfico e Cadastral;
- g) Um representante do Governo Civil de Lisboa;
- h) Um representante de cada uma das seguintes Câmaras: Lisboa, Sintra e Loures;
- i) Um representante da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa;

j) Três cidadãos designados pela Câmara Municipal de Oeiras;

l) Um representante do bairro administrativo da Amadora;

m) Seis cidadãos designados pela assembleia de freguesia da Amadora, representando as forças políticas que a integram.

2. A presente Comissão será constituída e entrará em funções no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta lei.

ARTIGO 3.º

(Competência da Comissão Instaladora)

Compete à Comissão Instaladora do Município da Amadora:

- a) Estudar a viabilidade do novo município e pronunciar-se sobre a sua criação;
- b) Propor ao Ministério da Administração Interna a área de jurisdição do município da Amadora;
- c) Propor ao Ministério da Administração Interna a divisão em freguesias do município;
- d) Propor ao Ministério da Administração Interna as alterações que virtualmente sejam indispensáveis na definição da área administrativa dos municípios limítrofes;
- e) Propor ao Ministério da Administração Interna e à Câmara de Oeiras todas as diligências necessárias à criação e institucionalização do município da Amadora.

ARTIGO 4.º

(Eleições)

1. O Governo, com base nos pareceres e informações fornecidos pela Comissão Instaladora, apresentará à Assembleia da República as propostas de lei necessárias à criação do município da Amadora e à sua divisão em freguesias.

2. O Governo, de acordo com o previsto no n.º 1, apresentará à Assembleia da República as propostas de lei necessárias à nova divisão em freguesias do Município de Oeiras e de criação ou extinção de freguesias em outros municípios que sejam afectados com a institucionalização da nova autarquia, após consulta das respectivas assembleias municipais.

3. Até 31 de Dezembro de 1979 realizar-se-ão eleições para as assembleias municipais e Câmaras dos Municípios de Oeiras e da Amadora, bem como para os órgãos autárquicos de outros municípios cuja área de jurisdição venha a ser alterada.

4. Até 31 de Dezembro de 1979 realizar-se-ão eleições para as assembleias das novas freguesias e para as assembleias das freguesias cujos limites geográficos tenham sido modificados com a nova divisão administrativa.

Aprovada em 11 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.